

JURISPRUDÊNCIA

NOTAS PRELIMINARES DE REPERCUSSÕES DA SÚMULA VINCULANTE QUE LIMITARÁ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA¹

Luciano Marinho Filho, Procurador Federal - Chefe do Setor de Cobrança e Recuperação de Crédito Trabalhista da Procuradoria Geral Federal em Recife/PE; Pós-graduado lato sensu em direito processual civil pela UFPE; mestrando em direito processual civil pela UNICAP e Professor universitário.

¹ O Supremo Tribunal Federal ainda não divulgou a íntegra (ou inteiro teor) do julgado aqui estudado, *in casu*, RE n 569056 nem a súmula vinculatória atrelada ao caso. A presente resenha aqui colacionada é fruto de notícia extraída do site do STF, obtida no endereço: <http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesDestaques.jsp&cod=22046>. Acesso em 27/09/08.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (11), editar uma Súmula Vinculante determinando que *não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício.*

Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, interposto pelo INSS contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou pretensão do INSS para que também houvesse a incidência automática da contribuição previdenciária referente a decisões que reconhecessem a existência de vínculo trabalhista.

Por unanimidade, aquele colegiado adotou o entendimento constante do item I, da Súmula 368 do TST, que disciplina o assunto. Com isso, negou recurso lá interposto pelo INSS.

O TST entendeu que a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo inciso VIII do artigo 114, da Constituição Federal (CF), quanto à execução das contribuições previdenciárias, “limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”, excluída “a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral”.

O INSS alegava ofensa ao artigo 114, parágrafo 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal. Sustentava, entre outros, que o inciso VIII do art. 114 da CF visa:

emprestar maior celeridade à execução das contribuições previdenciárias, atribuindo-se ao juízo trabalhista, após as sentenças que proferir (sejam homologatórias, condenatórias ou declaratórias), o prosseguimento da execução. Alegava, também, que “a obrigação de recolher contribuições previdenciárias se apresenta, na Justiça do Trabalho, não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações, mas também quando há o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista.

Em seu voto, no entanto, o relator do RE, ministro Carlos Alberto Menezes Direito, afirmou que:

o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa, no juízo comum, não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque”. Ainda segundo ele, “o requisito primordial de toda a execução é a existência de um título judicial ou extrajudicial”. Assim, observou o ministro, “no caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal específico de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário”. De outro lado, ainda conforme o ministro Menezes Direito, “entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação, de qualquer transação, seria consentir com uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória (no caso, de existência de vínculo trabalhista), não comporá execução que origine o seu recolhimento.

No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias, sustentou.

Ele lembrou que a própria Constituição Federal (CF) indica que a causa para execução, de ofício, das contribuições previdenciárias é a decisão da Justiça do Trabalho, ao se referir a contribuições decorrentes da sentença que proferir.

“O comando constitucional que se tem de interpretar é muito claro no sentido de impor que isso se faça de ofício, sim, mas considerando as sentenças que a própria Justiça do Trabalho proferir”, afirmou Menezes Direito.

Por isso, ele votou pelo indeferimento do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

Pelas razões que acabo de deduzir, eu entendo que não merece reparo a decisão apresentada pelo TST no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está de fato ao alcance da Justiça do Trabalho, quando

relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças, não podendo abranger a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. concluiu o ministro. (grifo nosso)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Falou pela Advocacia-Geral da União o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal. Plenário: 11.09.2008.

Comentários: Muitas questões sérias estão pretensamente modeladas por este julgamento do Supremo Tribunal Federal que tratou da incompetência da Justiça do Trabalho para cobrar diretamente contribuições sociais atreladas aos vínculos clandestinos reconhecidos em carteira do trabalho e previdência social (CTPS). Restam, apesar do interesse do Colendo Tribunal em simplificar e organizar o assunto, reconhecendo a repercussão geral do caso, várias nuances que permanecem inseguras e continuam problematizando o assunto. É de se revelar, inclusive, que várias deles sequer são equacionadas na órbita estrita da dogmática jurídica, por isso mesmo, merecendo maior preocupação da sociedade organizada e dos poderes constituídos face ao mister político adstrito.

Aqui serão abordados, panoramicamente, alguns desses aspectos que cogitamos principais ou mais urgentes, sem que se apresentem exaurientes conclusões, mas que se promovam, no mínimo, discussão e aprofundamento teórico e prático sobre tão importante tema.

Do elemento demográfico: Inicialmente cabe-nos acostar breves gráficos concernentes à disposição populacional do Brasil (como exemplo de país em desenvolvimento) e da Itália (modelo de país desenvolvido) por sexo e idade em décadas estratégicas (diferentes), sem, na circunstância, buscarmos suas causas, senão, apenas conclusões sobre impactos de cunho previdenciários.

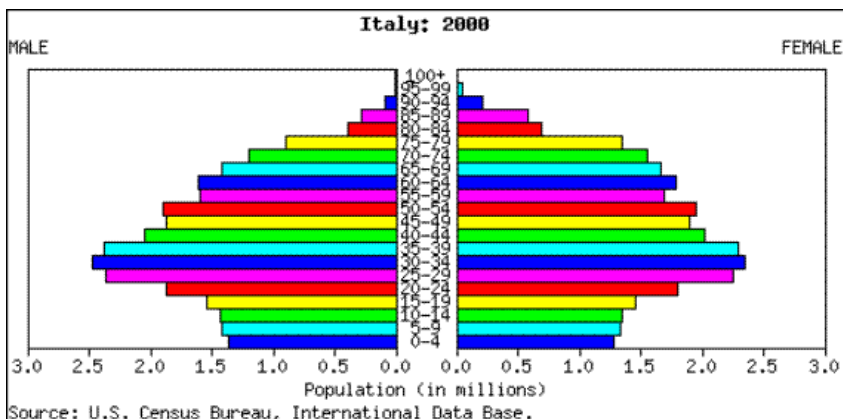


Figura 1: Pirâmide Etária da Itália em 2000

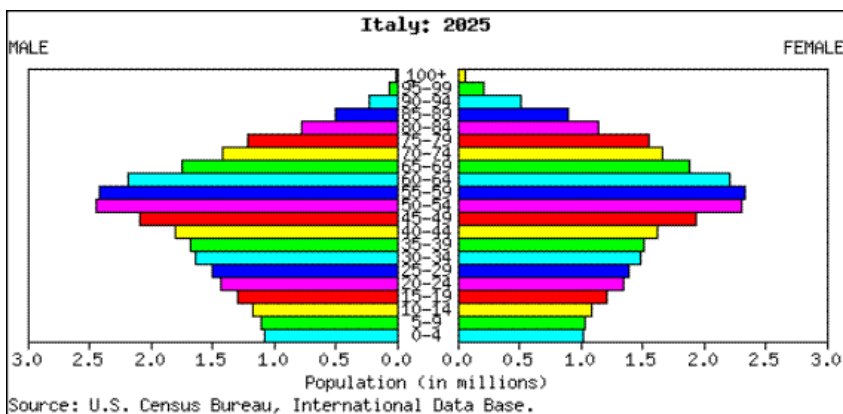


Figura 2: Pirâmide Etária da Itália em 2025

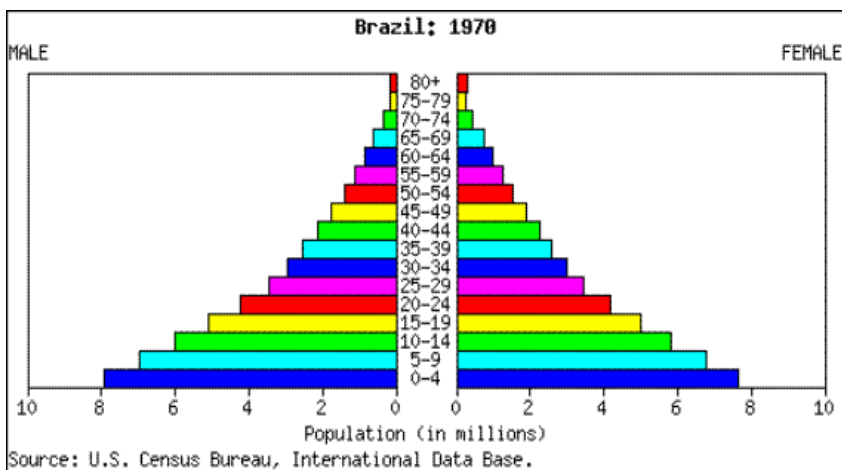


Figura 3: Pirâmide Etária Brasileira em 1970

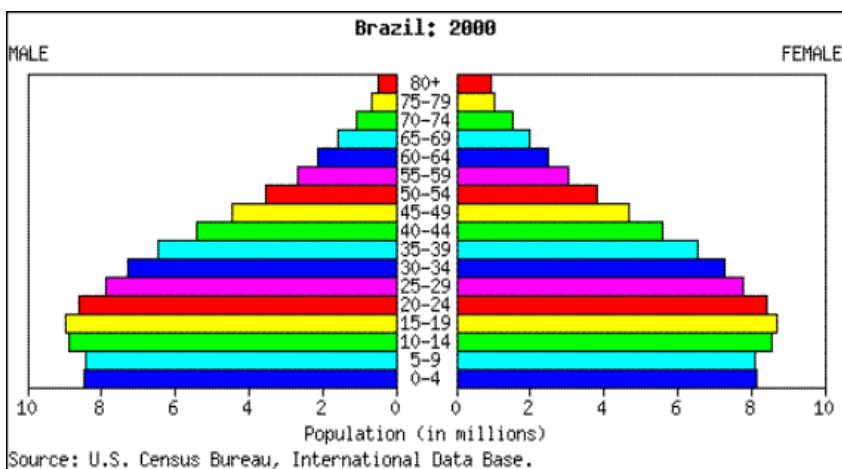


Figura 4: Pirâmide Etária Brasileira em 2000

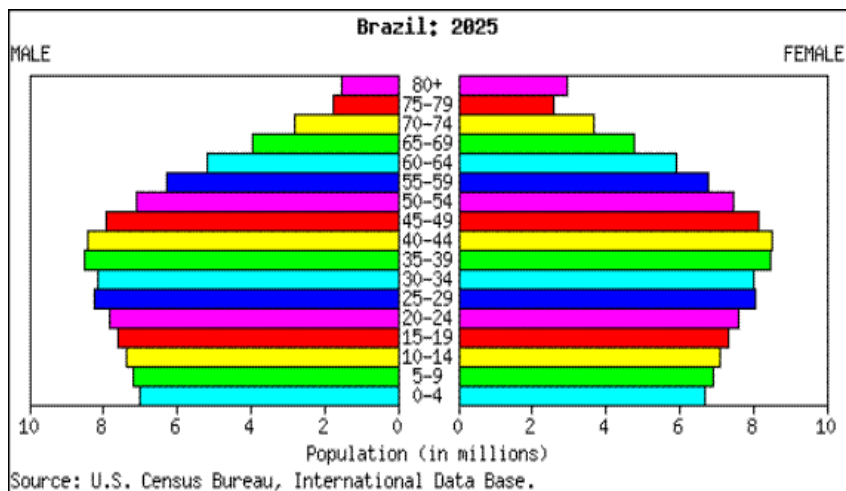


Figura 5: Pirâmide Etária Brasileira em 2025¹

Percebe-se, por evidente, o fenômeno do envelhecimento populacional tanto em países de primeiro como de terceiro mundos; entretanto, as modificações piramidais de população são bem mais radicais nos países pobres. Se resta superado reconhecer que o aumento de longevidade provoca repercussão direta nos fundos previdenciários e assistenciais, admite-se indissociável impacto nos fundos patrocinadores desses préstimos em futuro breve. Nesse particular, a disposição contributiva e solidária junto com limites de idade mínimos para aposentação, períodos de carência e ainda outras restrições para concessão de outros benefícios de cunho previdenciário, ínsitos ao regime geral da previdência social brasileira, servem parametricamente como bases quantitativas e qualitativas de racionalização do sistema e garantia de auto-sustentabilidade. Surge a pergunta natural: tais medidas são suficientes?

Generalizando a observação comparativo-direta do fenômeno demográfico em países periféricos e centrais se percebe, de pronto, pela própria morfologia decorrente, sobretudo das vicissitudes socioeconômicas acentuações bem mais marcantes e preocupantes naqueles primeiros países. Isso significa dizer que planejamentos radicais precisam implementação imediata (atual e iminente) sob

1 Referências demográficas obtidas pela internet no endereço: http://www.unati.uerj.br/tse/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1809-98232006000300006&lng=pt&nrm=iso Acesso em 28/09/08.

pena de criarmos embaraços incontornáveis no futuro próximo para sustentabilidade do sistema previdenciário nacional.

Não se pode olvidar que grande parte da população economicamente ativa (mais da metade²), particularmente dos países pobres ou em desenvolvimento, encontra-se desempregada, (sub)empregada ou engajada à economia informal não contribuindo para os fundos arrecadatórios da previdência, conquanto esses e aqueles, invariavelmente, venham potencialmente no presente e absolutamente no futuro carecer(em) de benefícios de cunho previdenciário e/ou assistencial; fatores empíricos tendentes à distorção ou ao rompimento do sinalagmatismo contributivo-solidarista do regime previdenciário nacional.

Da tendência político-estrutural dominante:

Na década de 90 houve no Brasil o implemento de uma tendência neoliberal privatística com modificação da atuação estatal, concentrando o papel do Estado em atividades consideradas essenciais. A criação de agências reguladoras das atividades repassadas à iniciativa privada assumiu papel de destaque, mantendo-se as demais autarquias (comuns) sob modelo e importância política secundárias. Esse reflexo talvez justifique o viés de crônico contingenciamento orçamentário, desqualificação técnico-pessoal e precariedade estrutural enfrentadas pela autarquia previdenciária (INSS).

Essa **assimetria**² desenvolve-se marcadamente sob dois enfoques:

- I a repartição de recursos entre poderes e funções do Estado;
- II a distribuição dentro do próprio poder ou função.

Revelam-se problemas mais amplos à medida que se envolve todo o Estado – e emanam resistências de toda ordem: de origem econômica e política, repercutindo até em elementos de caráter corporativo-individualistas. Por outro lado, negar esses embaraços ou efetivar cortes epistemológicos estratégicos de conveniência e não assunção desta realidade parece não só servir para ocultar a real dimensão do problema como contentar-se com modelos natimortos ou formalistas, procrastinando o problema. É lutar, por conseguinte, por interesses

2 Aprofundamento da idéia de 'assimetria estatal' pode ser obtida no artigo deste mesmo comentador sob o título: "A incongruência do hipertrofismo Estatal", publicado na Revista IOB de direito administrativo, n 25/2008, pp. 200-201.

antijurídicos porque tais anomalias intraestado não se revelam como **emergências**³ autênticas do ordenamento jurídico, mas, no máximo, fenômeno de repercussão associado a planejamentos inadequados e axiologicamente intencionados a resguardar interesses de classes. A *episodicidade*⁴ se mostra gritante pelos sucessivos acontecimentos de cotidiano a impactarem a previdência geral, com desproporções fundadas no ordenamento pátrio de figuração hermética tripartite aplicada inflexivelmente ao Estado brasileiro.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA ÓRBITA TRABALHISTA E DAS INDAGAÇÕES PRELIMINARES E CONCLUSIVAS:

Em breve aperto legal e doutrinário, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo a partir da EC 20/98; da vigência da lei n 10.035/00; completando a lei n 8.212/91, o Decreto n 3048/99 e a Instrução Normativa SRP/MPS n 03/05; da lei n 11457/07; da lei n 11488/07; e respectivas alterações, regram os ditames arrecadatórios da contribuição social na esfera da justiça do trabalho.

O novo modelo administrativo-judicial de cobrança deste espécime de tributação, a despeito de falhas, representou uma síntese regida pelo aproveitamento de estrutura, velocidade, contingência político-estrutural e adaptação, face à “descortinação” da fenomenologia tributária; todos, características assentes ao ramo do judiciário laboral.

Apesar, repita-se, de inapropriedades ínsitas à nova procedimentarização e aqui não enfrentadas, houve em termos pragmáticos, inegável e significativo avanço arrecadatório e mesmo adaptação dogmática, quando, através da Constituição brasileira e da legislação ordinária retrocitadas, criou-se modelo específico de cobrança que serve exatamente para otimizar a cobrança da contribuição social, sobremodo menosprezadas por setores da economia formal e totalmente sonegadas pela informal, sem descurar dos ditames da legalidade estrita e da dialética, do contraditório e da ampla defesa; com mais razão, se

3 O conceito de ‘emergência’ aqui acostado significa: “qualidades e/ou propriedades dum sistema que apresentam um caráter de novidade em relação às qualidades ou propriedades dos componentes considerados isoladamente ou dispostos de maneira diferente num outro tipo de sistema”, abordagem numa perspectiva sistêmica trabalhada por Edgar Morin, na obra: O método – a natureza da natureza. Sintra: publicações Europa-América, 1987.

4 O sentido do termo “episódico” empregado no texto pretende ressaltar as incontáveis e desproporcionais situações práticas encontradas dentro do Estado no concernente aos gastos públicos com pessoal, manutenção, estruturação e afins, ora justificados por formalismos, ora por lobbies, ora por opção política etc.

justificando sua especificidade, em função de se tratar de verbas de cunho alimentar (pura ou exclusivamente trabalhista) e/ou alimentar-assistencial (fundo trabalhista e também assecutorial).

A interpretação conforme a Constituição, garantindo maior efetividade à cobrança da exação previdenciária entende que a sentença ou acordo trabalhista conformam um título executivo administrativo-judicial (*sui generis*), porque conformado sem necessária participação da União ou do INSS no processo cognitivo, sem ocorrência de indispensável litigiosidade judicial direta, sem constituição exclusivamente administrativa, isto é, realizada pela administração, mas, conformada pelo poder judiciário, em exercício de atividade híbrida de cunho administrativo e jurisdicional concomitantemente.

Portanto, o alto grau de risco social, político e econômico inerente ao julgamento dessa questão pelo STF, mormente por razões de prematuridade e por atribuição de efeito vinculativo (sumulado) no paradigma do Recurso Extraordinário n 569056 salta aos olhos por inúmeros motivos, dentre outros:

- a) inicialmente percebe-se que a dimensão (limite e alcance) do problema não permitia decisão da Colenda Corte na velocidade e vinculação operacionalizadas como aconteceu;
- b) de tão clara a redação atual do dispositivo legal em exame, sequer uma interpretação conforme a constituição parece cabível na hipótese dos autos, conforme inúmeros precedentes da corte constitucional alemã donde haurimos este instituto. Como se admitir como autêntica a súmula vindoura?
- c) o formalismo tecnoprocessual, especificamente numa dinâmica de neoconstitucionalismo⁵, não poderia servir de instrumento de defesa ao anacronismo de doutrina e/ou dogmática engessada(s) no tempo. Foi isso que se percebeu ao se romper com a eficácia da “procedimentarização” da cobrança de contribuições sociais

5 Na vertente do “neoconstitucionalismo”, segundo Walber de Moura Agra, no artigo intitulado: “Neoconstitucionalismo e superação do positivismo”, mudança paradigmática ocorre do constitucionalismo e positivismo clássicos, caracterizando, dentre outros por: reconhecimento da falência do padrão normativo, fundado na supremacia do parlamento; influência da globalização; pós-modernidade; superação do positivismo; centralidade/concretização de direitos fundamentais; diferenciação qualitativa entre princípios e regras; revalorização do direito.

no âmbito da especializada trabalhista. Isso porque ao se decretar a incompetência da justiça do trabalho para cobrança de vínculos clandestinos reconhecidos (declarados), força-se a cobrança posterior que se perfará, fragmentadamente, por um duplo ou triplo processo (administrativo, judicial trabalhista e judicial federal), implicando maiores gastos ao Estado, maior morosidade, perda de eficácia, ruptura a exigir participação ou envolvimento de várias procuradorias (federal e de fazenda), eventualmente do próprio INSS, da secretaria da receita federal do Brasil, da defensoria pública, além dos dois ramos do judiciário. A duplicidade de defesa, o aumento de evasão e o desprestígio da justiça trabalhista são repercussões secundárias. Burocratização imprescindível na ótica do novo julgado vinculatório em virtude da obrigatoriedade, para cobrança das contribuições sociais atinentes ao reconhecimento de vínculo em carteira de trabalho, de que, após o trânsito em julgado de todas as sentenças e acordos onde ocorrer declaração de reconhecimento de vínculo na esfera trabalhista, exija-se inscrição em dívida a ser promovida pela procuradoria de fazenda que, por processo autônomo, após repasse da justiça obreira ou através da procuradoria geral do *decisium* transitado em julgado, inscreva o respectivo crédito, originado do reconhecimento judicial, e perfaça subsequente cobrança de milhões de processos (como regra, de valores pequenos) junto à justiça federal, submetendo a execução ao liame da lei de execução fiscal (lei 6830/80), mesmo após todo o contraditório direto ou indireto, desenvolvido ou em desenvolvimento, na área trabalhista, nesta última hipótese, para perseguir, naturalmente, parcelas também previdenciárias, não obstante, relacionadas apenas às verbas rescisórias da mesma contratação de fundo;

- d) incentivo à concorrência desleal - porque quase sempre será mais vantajoso procrastinar que pagar, ocasionando multiplicação astronômica de lides (inclusive simuladas) por retração do interesse do devedor na busca de soluções administrativas ou extrajudiciais diante da vantagem econômica em prolongar a lide;
- e) ofensa à dignidade humana, sobretudo, no contexto trabalhista-alimentar por acentuar as dificuldades de comprovação legal e administrativo-previdenciárias a conformar sucessivos e incontornáveis indeferimentos aos

trabalhadores, repercutindo sobre seus direito de primeira e segunda gerações;

- f) por acentuar o descompasso contributivo-arrecadatário já sobremodo preocupante; estimulando a evasão e a sonegação fiscais num País marcado por receitas derivadas, fazendo perder um recolhimento já estruturado e corrente aos cofres da previdência de mais de 1 bilhão de reais ao ano. Para dados mais exatos acerca dos valores, em termos práticos, renunciado com o julgado do STF - e referentes à arrecadação da contribuição previdenciária e outras verbas decorrentes de reclamatórias e consignações trabalhistas dos anos de 2006, 2007 e 2008 (parcial) vide anexo ao final dessas conclusões*;
- g) a despeito de qualquer fundamento técnico processual superior, se assim fosse o caso, ocorreria abandono parcial indissociável da arrecadação *ex officio*, quando somente a posteriori se perseguirão os créditos previdenciários declarados na justiça especializada, embora cobrados em parte por ela relativamente às parcelas decorrentes das verbas rescisórias – e, as complementares, na judicial federal qual sejam: aquelas do vínculo de emprego reconhecido; fragilizando, portanto, a unidade da atuação *sui generis* de cunho administrativo do juiz do trabalho ao exigir um tributo fruto de um fato gerador proveniente (fixado, quantificado e “lançado”) por uma sentença trabalhista declaratório-condenatória ou a formalização de um acordo homologado. Tais decisões se equiparavam àquelas que condenam o vencido a pagar custas processuais. E traduzia um título executivo administrativo equiparado à certidão de dívida ativa. O lançamento tributário se perfazia por um procedimento administrativo endoprocessual, tendente a: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; cingir a matéria tributável; calcular o montante devido; identificar os sujeitos passivos e, se for o caso, propor a penalidade cabível tal qual, *mutatis mutandi*, o art. 142 do CTN. Quebra-se parcialmente o procedimento misto: administrativo vinculado e jurisdicional atinente à arrecadação da contribuição social decorrente de reclamatória trabalhista sem qualquer substituto garantidor de receitas;
- h) desprezo interpretativo ou técnico-processual do STF pelo reconhecimento da flutuação ou misturas das naturezas

sentenciais (declaratório, mandamental, condenatório, executivo lato-sensu ou declaratório), consoante de há muito prelecionou Pontes de Miranda;

- i) a incompatibilidade prática, por fim, da cobrança de contribuição social decorrente da decisão analisada pelo Supremo Tribunal Federal e comprovada por diversos elementos das mais variadas fontes, ilustrativamente:

i.1 – portarias de limitação de valor para inscrição e cobrança de créditos públicos;

i.2 – estrutura física e de pessoal incompatível da advocacia geral da união, seja através da procuradoria geral federal, seja através da procuradoria de fazenda em organizar e impulsionar sozinhas os inúmeros processos trabalhistas que geram repercussões previdenciárias;

i.3 – ofensa direta, dentre outros, aos princípios constitucionais e legais: da duração razoável do processo, da eficiência, da economicidade, da racionalidade (como derivação do princípio do devido processo legal substantivo);

- j) por se tratar de um julgado que fortaleceu ou ressuscitou o antigo entendimento da súmula 368 do TST, baseado, porém, num paradigma anterior à vigência da lei 11.457/07 que, posterior e literalmente, conformou a competência da justiça obreira na execução de contribuições sociais, inclusive de vínculos clandestinos, no art. 876 da CLT, afastando a aplicação daquela súmula, e que, até o presente, por seu turno, não teve decretada seu afastamento incidental ou direto por inconstitucionalidade, permanece com sua vigência e eficácia inabaláveis, criando contradição no ordenamento. Nesse pormenor, deve-se entender cabível a aplicação da súmula apenas para questões (casos) anteriores à lei 11457/07, pois não houve decretação de inconstitucionalidade da lei de regência, o que faz presumir a constitucionalidade dela (art. 876 CLT), por conseguinte, para quaisquer situações posteriores à sua vigência?

- k) outro elemento que colacionamos é o juramento feito por todo magistrado brasileiro que proclama o cumprimento da Constituição e das leis da República Federativa do Brasil. Nesse contexto surge a indagação de quais os limites de interpretação e aplicação da súmula vinculante a ser proferida pelo STF? De plano precipitamo-nos a dizer que é preferível aplicar a lei, certo de que, em tese, cabe sempre a qualquer corte constitucional do mundo o privilégio de errar por último. Assim, se errado estiver o aplicador da lei, tal falha poderá e será, se for o caso, modificada subseqüentemente pelo próprio STF;
- l) o Recurso Extraordinário n 569056, orientador da futura súmula vinculante do STF, não se pronunciou de modo claro (embora obliquamente o tenha feito) sobre o fato gerador da tributação previdenciária. Mais: mesmo o tendo, seja admitindo como correta a apuração de cálculos previdenciários se operacionalizando pelo regime de competência ou, contrariamente, pelo regime de caixa (hipótese última que afasta entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça), restam dúvidas: tivemos ou teremos, no caso, edição de súmula vinculante relativamente à matéria exclusivamente constitucional? É competência da corte constitucional tal fixação?
- m) pela decisão vinculante do STF, a incompetência da justiça do trabalho abrange a execução dos vínculos clandestinos declarados em sentenças declaratórias. Persiste, por outro lado, nas verbas rescisórias da contratação ou condenatórias decorrentes de sentenças. Qual o destino dos acordos que reconhecem vínculos clandestinos em CTPS? Devemos considerá-los também como declaratórios?
- n) o STJ, intérprete autêntico da norma infraconstitucional, em diversas situações, entende que a sentença declaratória é título executivo; assim como vários doutrinadores, em comentários ao novo inciso I do art. 475-N do CPC, também defendem ser a sentença declaratória título executivo. Não é de hoje, aliás, essa compreensão, basta citarmos ilustrativamente o famoso caso Wladimir Herzog, assassinado nos porões da ditadura militar brasileira (1964-1985), em que a viúva foi ao judiciário, pedindo apenas o reconhecimento do direito

à indenização, sem, porém, pedir a condenação da União ao pagamento desta verba. O que se queria na ocasião era tornar certa a obrigação de a União indenizar. E o antigo Tribunal Federal de Recursos admitiu a ação (TFR, 1ª T., Ap. civ. n. 59.873-SP, rel. Min. Leitão Krieger, j. em 21.06.1983). Verdade seja dita, na contramão do argumento processual utilizado para justificar o *decisium* e futura súmula a ser editada com efeito vinculante pela Colenda Corte, há, em oposição ao mérito do julgado, inúmeros exemplos de ações meramente declaratórias que geram decisão com força executiva: consignação em pagamento, oferta de alimentos, desapropriação judicial etc. Doutrinadores como Sérgio Shimura, por exemplo, consideram que a “sentença de partilha”, que é título executivo, tem natureza declaratória⁶. Por que então desestruturar boa parte da mecânica da arrecadação da contribuição social no âmbito da justiça do trabalho, com manifesto prejuízo ao Estado e à sociedade, pautado numa técnica processual de alcance ou mesmo mérito, no mínimo, bastante discutível?

- o) É inconteste que a decisão do STF afetará um grande volume de processos em que se coíbe o contrato clandestino de trabalho - aquele em que há serviço subordinado, mas sem vínculo formal. O maior prejudicado, ao final, não será o INSS, por óbvio, mas o trabalhador, uma vez que para conseguir o direito à aposentadoria o que conta é o tempo de contribuição e não o de trabalho - e se a dívida fiscal não for cobrada, o trabalhador nunca conseguirá o reconhecimento do tempo de serviço, ao menos espontaneamente pela autarquia federal.

6 SHIMURA, Sérgio. Título Executivo. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 252-253.

Anexos

Dados Estatísticos – Ano 2006 ⁷

		Instância			
		TST	TRT	VT	Total
Movimentação Processual	Resíduo de 2005	227.424	215.922	871.296	1.314.642
	Recebidos	154.457	534.581	1.767.280	2.456.318
	Julgados	135.718	531.753	1.700.741	2.368.212
	Resíduo Atual	244.331	207.595	939.843	1.391.769
DC	Recebidos	12	737		749
	Julgados	6	561		567
Processos em Execução				1.670.708	1.670.708
Valores Pagos aos Reclamantes				8.215.089.906,88	8.215.089.906,88
Arrecadação	Custas Processuais	21.330,09	6.927.517,27	139.831.660,54	176.195.623,11
	Emolumentos	19.704,38	271.629,43	5.366.165,58	5.691.606,84
	INSS			1.009.435.287,48	1.009.435.287,48
	IRPF			991.738.117,90	991.738.117,90
	Multas aplicadas pela DRT			9.218.173,04	9.218.173,04
	Total	41.034,47	7.199.146,70	2.155.589.404,54	2.162.829.585,71

Notas:

- 1) TST e TRT: recebidos são os processos autuados;
- 2) VT: a Movimentação Processual compreende somente os processos de conhecimento; julgados incluem as conciliações.

Dados Estatísticos – Ano 2007⁸

		Instância			
		TST	TRT	VT	Total
Movimentação Processual	Resíduo de 2006	244.331	207.595	939.843	1.391.769
	Recebidos	165.466	646.671	1.824.661	2.636.798
	Julgados	153.592	613.449	1.813.355	2.580.396
	Resíduo Atual	249.316	223.067	945.646	1.418.029
DC	Recebidos	18	968		986
	Julgados	11	792		803
Processos em Execução				1.638.462	1.638.462
Valores Pagos aos Reclamantes				9.893.591.226,38	9.893.591.226,38
Arrecadação	Custas Processuais	3.930,40	9.613.088,69	178.612.483,13	188.229.502,22
	Emolumentos	16.114,85	171.902,88	8.433.311,65	8.621.329,38
	INSS			1.260.865.302,41	1.260.865.302,41
	IRPF			1.140.977.128,50	1.140.977.128,50
	Multas aplicadas pela DRT			10.721.288,92	10.721.288,92
	Total	20.045,25	9.784.991,57	2.599.609.514,61	2.609.414.551,43

⁷ Dados extraídos do site oficial do Tribunal Superior do Trabalho <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em : 20 set. 2008

⁸ Idem.

Notas:

- 1) TST e TRT: recebidos são os processos autuados;
- 2) VT: a Movimentação Processual compreende somente os processos de conhecimento; julgados incluem as conciliações.

Dados Estatísticos – Ano 2008⁹

		Instância - até julho			
		TST	TRT	VT	Total
Movimentação Processual	Resíduo de 2007	249.316	223.067	945.646	1.418.029
	Recebidos	81.879	380.764	1.042.740	1.505.383
	Julgados	85.324	359.699	998.925	1.443.948
	Resíduo Atual	274.150	233.143	908.378	1.415.671
DC	Recebidos	4	655	-	659
	Julgados	1	453	-	454
Processos em Execução		-	-	1.601.788	1.601.788
Valores Pagos aos Reclamantes		-	-	5.073.720.440,73	5.073.720.440,73
Arrecadação	Custas Processuais	451,00	5.841.472,59	107.844.805,91	113.686.729,50
	Emolumentos	7.912,24	89.076,30	5.419.120,62	5.516.109,16
	INSS	-	-	790.181.255,65	790.181.255,65
	IRPF	-	-	684.248.062,08	684.248.062,08
	Multas aplicadas pela DRT	-	-	10.185.012,09	10.185.012,09
	Total	8.363,24	5.930.548,89	1.597.878.256,35	1.603.817.168,48

Notas:

- 1) TST e TRT: recebidos são os processos autuados;
- 2) VT: a Movimentação Processual compreende somente os processos de conhecimento; julgados incluem as conciliações.

Recife, 29 de setembro de 2008.